

Processo C-370/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de junho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

19 de abril de 2021

Recorrente:

DOMUS-SOFTWARE-AG

Recorrida:

Marc Braschoß Immobilien GmbH

[Omissis]

Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I)

[Omissis]

No litígio entre

DOMUS-SOFTWARE-AG, [omissis]

[Omissis] Ottobrunn
– demandante e recorrente –

[Omissis]

e

Marc Braschoß Immobilien GmbH, [omissis] Hürth
– demandada e recorrida –

que tem por objeto um crédito

o Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I) – Décima Terceira Secção – [omissis] [composição do tribunal] emitiu o seguinte

Despacho

- I. A instância de recurso é suspensa.
- II. É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão para decisão a título prejudicial:

Devem as disposições conjugadas do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 3.º da Diretiva 2011/7/UE, ser interpretadas no sentido de que os créditos relativos a uma remuneração periodicamente devida com base numa relação contratual única dão direito ao pagamento de um montante fixo de, no mínimo, 40 euros por cada crédito individual [?]

Fundamentos:

I.

Em 21 de agosto de 2019, as partes no litígio celebraram, com início nessa data, um contrato de prestação de serviços de manutenção de *software* para licenças adquiridas pela demandada para o programa «Domus 4000». A prestação do serviço mensal corresponde a 135,00 euros, acrescidos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

No período compreendido entre setembro e dezembro de 2019, a demandante executou integralmente os serviços de assistência que lhe incumbiam.

Em 11 de setembro de 2019, a demandante emitiu fatura da prestação de manutenção do *software* para o mês de setembro de 2019, no montante de 133,04 euros ilíquidos. A prestação relativa aos meses de outubro a dezembro de 2019, no montante de 399,13 euros ilíquidos, foi faturada em 1 de outubro de 2019 (fatura n.º: 201698309).

Nos termos do ponto 6.1 das condições de manutenção do *software*, as remunerações para os serviços de manutenção contratuais são devidas no início do respetivo período de cálculo.

A demandada recebeu a fatura em cada caso no dia seguinte ao da sua emissão.

À data da notificação da petição em 12 de março de 2020, e apesar das interpelações, a demandada não tinha efetuado nenhum pagamento relativo ao crédito decorrente das faturas supramencionadas no montante total de 532,17 euros.

A demandante fundamenta o montante fixo de 40,00 euros por atraso de pagamento, ou seja, 80,00 euros, no § 288, n.º 5, do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»).

Para o período de janeiro a março de 2020, a demandante emitiu, em 1 de janeiro de 2020, uma fatura no montante de 399,13 euros.

Por conseguinte, a demandante ampliou o pedido e solicitou que:

A demandada fosse condenada a pagar-lhe mais 399,13 euros acrescidos de juros no montante de 9 pontos percentuais acima da respetiva taxa de juro base desde 2 de janeiro de 2020, bem como um montante fixo de 40,00 euros por atraso de pagamento, acrescido de juros no montante de 5 pontos percentuais a partir da pendência da ampliação do pedido.

Este último crédito alegado foi declarado liquidado em 15 de abril de 2020 no que diz respeito ao crédito principal.

Por sentença final de 22 de julho de 2020, o Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) condenou a demandada no pagamento do crédito principal no montante de 532,16 euros, dos juros, bem como de um montante fixo de 40,00 euros por atraso de pagamento, acrescido de juros no montante de 5 pontos percentuais acima da taxa de juros base desde 22 de janeiro de 2020. Relativamente aos dois outros montantes fixos por atraso de pagamento (2x40,00 euros = 80,00 euros), o Amtsgericht München julgou a ação improcedente.

Com o seu recurso, a demandante reitera os dois pedidos de montantes fixos por atraso de pagamento no montante total de 80,00 euros (2x40,00 euros) e solicita:

Alterar parcialmente o acórdão do Amtsgericht München e condenar a demandada no pagamento de 80,00 euros para além do montante reconhecido em primeira instância, acrescido de juros a 5 pontos percentuais acima da taxa de juros base de 40,00 euros desde 22 de janeiro de 2020, e de 40,00 euros desde a pendência da ampliação do pedido em primeira instância.

II.

A disposição relevante da lei alemã (§ 288, n.º 5, BGB) tem a seguinte redação:

No caso de créditos relativos a uma remuneração, o credor também tem direito a obter do devedor constituído em mora, que não seja um consumidor, o pagamento de um montante fixo de 40,00 euros. O mesmo se aplica na hipótese de esses créditos relativos a uma remuneração se referirem a um pagamento por conta ou a um pagamento escalonado. O montante fixo previsto na primeira frase será deduzido de uma indemnização devida, desde que essa indemnização se destine a compensar o credor pelas custas judiciais.

A disposição pertinente sobre o atraso de pagamento tem a seguinte redação:

§ 286, n.º 1, BGB:

Se o devedor não cumprir após interpelação do credor na sequência do vencimento, fica constituído em mora por efeito dessa interpelação. São equiparadas à interpelação a propositura de uma ação para pagamento bem como a notificação de uma injunção de pagamento no âmbito do procedimento de injunção.

§ 286, n.º 3, BGB:

O devedor de créditos relativos a uma remuneração é constituído em mora se não efetuar o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de vencimento e da receção de uma fatura ou nota de pagamento equivalente; isto só se aplica em relação a um devedor que seja consumidor se tiver sido feita referência explícita a estas consequências na fatura ou nota de pagamento. Se a data de receção da fatura ou da nota de pagamento for incerta, o devedor, que não seja consumidor, será constituído em mora 30 dias após a data do vencimento e receção da contraprestação.

III.

Em apoio da sua decisão na sentença final de 2 de outubro de 2020, o Amtsgericht München declarou, nomeadamente, o seguinte:

O § 288, n.º 5, segunda frase, do BGB prevê que o direito ao pagamento de um montante fixo por atraso de pagamento também existe quando créditos relativos a uma remuneração se referem a um pagamento por conta ou a um pagamento escalonado. A redação sugere que o direito ao pagamento de um montante fixo por atraso de pagamento surge em relação a quaisquer créditos relativos a uma remuneração em que o devedor esteja em mora. No entanto, há que ter em conta o facto de que, no caso em apreço, se trata de uma única e mesma relação contratual, da qual decorrem pagamentos repetidos ou, mais especificamente, periódicos. Nestes casos, em que diferentes direitos decorrem da mesma situação

de facto e da mesma relação jurídica, o § 288, n.º 5, primeira frase, do BGB, deve ser reduzido teleologicamente, a fim de agrupar esses direitos e de considerar que a indemnização fixa só pode ser reclamada uma única vez.

No seu Acórdão de 22 de agosto de 2019 (ECLI:DE:BGH:2019:220819UVIIZR115.18.0), o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal) declara, nomeadamente, o seguinte:

Com base nas conclusões do tribunal de recurso, não é possível avaliar se a demandante tem direito a mais do que um montante fixo nos termos do § 288, n.º 5, primeira frase, do BGB. Nos termos desta disposição, que se destina à transposição da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, no caso de créditos relativos a uma remuneração, o credor tem direito a obter do devedor constituído em mora, o pagamento de um montante fixo de 40,00 euros. Quanto à aplicação do montante fixo, importa verificar se o crédito principal invocado é um crédito relativo a uma remuneração. Entende-se por «créditos relativos a uma remuneração» na aceção do § 288, n.º 5, primeira frase, do BGB – em conformidade com a Diretiva relativa aos atrasos de pagamento – um direito ao pagamento de uma remuneração como contrapartida de um serviço prestado ou a ser prestado pelo credor.

Se o tribunal de recurso considerar que os serviços de manutenção devidos pela demandante foram prestados e que os créditos principais atribuídos são, por conseguinte, créditos relativos a uma remuneração, teria de determinar se, no caso de uma pluralidade de créditos relativos a uma remuneração decorrentes de relações contratuais semelhantes, existe um direito ao pagamento de apenas um único montante fixo ou de vários montantes fixos, nos termos do § 288, n.º 5, primeira frase, do BGB e em que medida este resultado é compatível com a Diretiva relativa aos atrasos de pagamento, especialmente com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, e com o artigo 3.º desta diretiva. Cabe-lhe igualmente determinar se, no caso de créditos relativos a uma remuneração periodicamente devida, existe um direito ao pagamento de um único montante fixo ou de vários montantes fixos nos termos do § 288, n.º 5, primeira frase, do BGB e em que medida o resultado é compatível com a Diretiva relativa aos atrasos de pagamento, especialmente com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 e com o artigo 3.º

A este respeito, são defendidas diferentes teses na doutrina [*omissis*].

IV.

Uma vez que, em qualquer caso, é pacífico que os serviços da demandante foram prestados de setembro a dezembro, trata-se de um crédito relativo a uma remuneração ao qual se aplica o § 288, n.º 5, do BGB.

Além disso, a demandada estava em mora.

Segundo esta Secção, a questão prejudicial submetida deve ser respondida da seguinte forma:

Devem as disposições conjugadas do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 3.º da Diretiva 2011/7/UE, ser interpretadas no sentido de que, no caso de uma pluralidade de créditos relativos a uma remuneração periodicamente devida com base numa relação contratual única, existe um direito ao pagamento de um montante fixo de, no mínimo, 40 euros por cada crédito individual [?]

[Omissis]

[Omissis] [Informações sobre as vias de recurso]

[Omissis]

[Assinaturas, formalidades].

DOCUMENTO DE TRABALHO